



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

1002248-61.2017.4.01.3200

Classe: Ação Civil Pública (Tutela Antecipada Antecedente)

Autor: Ministério Público Federal

Réus: *Hadson Paulain Machado, G.H. Paulain Machado – ME (Fábrica de Gelo Nenem) e IPAAM*

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada pelo *Ministério Público Federal* em face de *Gledson Hadson Paulain Machado, G.H. Paulain Machado – ME (Fábrica de Gelo Nenem) e Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM*, A por meio da qual se discutem danos ambientais decorrentes da exploração mineral sem licença válida e fora dos limites geográficos anteriormente estabelecidos por LO originária, expedida pelo IPAAM sob o nº255/11, no leito do Rio Nhamundá; bem como ilegalidades na renovação de licenciamento ambiental, outorgada sem consulta prévia de comunidade indígena, como preconizado pela Convenção nº169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Diante dos fatos narrados, requereu liminarmente: a) que sejam suspensos os efeitos da Licença de Operação - L.O. nº 255/11-03, devendo Gledson Hadson Paulain Machado e G.H. Paulain Machado ME paralisar imediatamente suas atividades e absterem-se de realizar qualquer intervenção na área, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, a cada um dos requeridos, em caso de descumprimento; e b) que o IPAAM não renove a Licença de Operação - L.O. nº255/11-03 e não expeça nenhuma outra licença ambiental ou autorização para qualquer tipo de atividade de mineração dos requeridos (pessoa física ou jurídica, ou seus sócios e prepostos), sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do gestor público responsável pelo cumprimento da decisão.

Em atenção ao disposto no art. 303 do CPC, o MPF informou a pretensão principal, em termos:

(i) a condenação de GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO e G.H. PAULAIN MACHADO ME, solidariamente, nas obrigações de:



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

a) não fazer, consistente em paralisarem imediatamente suas atividades e absterem-se de realizar qualquer atividade na área em comento, exceto a RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, em caso de descumprimento, confirmando-se a liminar eventualmente concedida; b) fazer, consistente em recuperar todos os danos ambientais causados pela atividade de extração mineral irregular, mediante Planos de Recuperação de Áreas Degradadas, com cronogramas de execução, assinados por profissional habilitado, a serem apresentados no prazo de 60 dias para análise e aprovação do IBAMA, devendo a recuperação ser iniciada em 60 dias, após a aprovação, e concluída em até 24 meses; ou, SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja possível a completa recuperação do ambiente degradado, com a restituição da situação ao status quo ante, deve ser condenados a implementarem medidas compensatórias adequadas e proporcionais aos danos não recuperados; ou, em último caso, ao pagamento das perdas e danos correspondentes; e c) pagar indenizações em valores que serão devidamente apurados, a serem revertidas ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985 ou diretamente às comunidades (povos tradicionais e populações indígenas afetados pela atividade), a título de ressarcimento pelos danos ambientais residuais e intermediários e também pelos danos morais coletivos praticados.

(ii) - a anulação da Licença de Operação - L.O. nº 255/11-03, condenando se o IPAAM a abster-se de renovar a LO n. 255/11-03 e a não expedir ou renovar nenhuma outra licença ambiental ou autorização para qualquer tipo de atividade de mineração dos requeridos (pessoa física ou jurídica, ou seus sócios e prepostos), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do gestor público responsável pelo cumprimento da decisão final.

Para instruir o pedido de tutela antecedente, o MPF instruiu a petição com relatórios, ofícios e documentos diversos.

É o breve relatório. DECIDO.

A presente tutela antecedente traz aos autos discussão acerca dos danos ambientais decorrentes da exploração mineral sem licença válida e fora dos limites geográficos estabelecidos em licença de operação anteriormente concedida pelo IPAAM (LO nº255/11), no leito do Rio Nhamundá; bem como ilegalidades na renovação de licenciamento ambiental, outorgada sem consulta prévia de comunidade indígena, como preconizado pela Convenção nº169 da OIT.

Dessa feita, o MPF requer o deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos da L.O. nº255/11-03 e suas eventuais renovações; a paralisação das atividades de exploração de seixo e areia no Rio Nhamundá e no interior da terra indígena Kaxuayana-Tunayana; e que o IPAAM se



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

abstenha de quaisquer renovações ou concessões de licenças ambientais para as atividades da empresa, sob pena de multa diária, a incidir inclusive sobre o patrimônio pessoal do agente público que descumprir esta obrigação.

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o deferimento também está condicionado a requisito negativo, pelo qual a tutela antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, NCPC).

A suspensão de licenças ambientais (ou mesmo a abstenção de renovar ou emitir novas licenças) e a paralisação do empreendimento são medidas de efeitos reversíveis, porquanto o prosseguimento das obras e a emissão de novas autorizações poderão ser retomados em momento futuro, razão pela qual está atendido o requisito negativo do §3º, do art. 300 do CPC. Também estão satisfeitos os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como se verá abaixo.

Nos casos de tutela de urgência antecedente, a petição inicial limitar-se-á ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 303 do CPC).

Verifico estarem presentes os pressupostos da petição inicial (requerimento da tutela antecipada, indicação do pedido de tutela final, exposição da lide, direito que se busca realizar e o perigo ou o risco ao resultado útil do processo), nos termos do art. 303, *caput*, do NCPC.

O MPF narrou que, em junho de 2016, o IBAMA teria constatado a extração de areia e seixo na orla da cidade de Nhamundá, sem autorização do órgão ambiental competente, motivo pelo qual a ré teria sido autuada, com aplicação de multa no valor de R\$310.500,00 (trezentos e dez mil e quinhentos reais), bem como embargada da atividade. A empresa também teria sido autuada por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal, razão pela qual foi aplicada multa de R\$11.000,00 (onze mil reais).

Em síntese, o MPF alega que houve extração de minério no leito do Rio Nhamundá sem licença ambiental válida, bem como fora da



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

área delimitada pela licença anteriormente expedida pelo IPAAM (LO nº255/11-02), inclusive dentro de área indígena, requerendo liminarmente, a suspensão dos efeitos da Licença de Operação – L.O. nº255/11-03, expedida em 19/10/2016, e a paralisação imediata das atividades na área.

A Licença de Operação nº255/11-03 teria sido cancelada em março de 2017, tendo como fundamento informação do IBAMA sobre a extração de minério no leito do Rio Nhamundá fora da área anteriormente delimitada pelo órgão ambiental, inclusive dentro de área indígena. No entanto, após recurso administrativo da ré, os efeitos da licença teriam sido restabelecidos pelo IPAAM.

Segundo o DNPM (doc. nº3107309), foi expedido título minério de licenciamento nº27 em nome da empresa ré, publicado no DOU em 10/06/2011, com validade até 12/11/2020.

Já a licença expedida pelo IPAAM (LO nº255/11-02) teria expirado em janeiro de 2015, razão pela qual a inicial sustenta que, desta data até a renovação contestada (renovação de outubro de 2016), a atividade da empresa ré estaria foi desenvolvida sem licença ambiental válida.

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos de concretização dos princípios da prevenção, precaução e do desenvolvimento sustentável, razão pela qual integra o bloco de constitucionalidade do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CF, com destaque ao §1º, inciso IV); constando do rol dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV da Lei nº6.938/81).

O singelo funcionamento de atividade poluidora sem licença de operação válida já configura, por si só, ilícito ambiental, razão pela qual a empresa ré foi notificada a sanar a irregularidade. Isso porque o dever de sujeição a licenciamento ambiental concretiza os princípios da precaução e prevenção, ao mesmo tempo em que, possibilitando a adoção de medidas mitigadoras, condicionantes e compensatórias, torna possível o desenvolvimento sustentável (art. 4º, I da Lei nº6.938/81). Assim, o licenciamento ambiental é mecanismos de distribuição ambiental equânime entre os benefícios e riscos ambientais ocasionados por determinada atividade e empreendimento.

A situação apresenta-se ainda mais grave quando o



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

empreendedor extrapola os limites da licença ambiental concedida, colocando em risco o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

A atividade que excede a licença ambiental corresponde a degradação não analisada sob os aspectos dos seus impactos negativos, resulta degradação não submetida a medidas preventivas, mitigadoras ou mesmo compensatórias que só poderiam estar contempladas nas condicionantes da licença hígida.

O Ofício nº 08/FUNAI/FPEC/2015 (Doc 3107317- Pag. 22), encaminhado ao IBAMA, informa que, *“em visita recente a Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana (reconhecida pela Funai por meio da Portaria nº72/PRES/FUNAI publicada no DOU de 20.10.2015), este Coordenador da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema da FUNAI, técnicos da organização civil Centro de Trabalho Indígena (CTI) e diversos indígenas do povo Hixkariyana se depararam com uma balsa de extração de areia e seixo que tem explorado a calha do Rio Nhamundá pelo método de dragagem em leito de rio”*. Segundo o documento, a *“referida draga se encontrava, naquele momento, acima da aldeia indígena Belonhtra, que se localiza na margem direita (território amazonense) do rio Nhamundá, abaixo da aldeia Cupiúba, localizada na margem esquerda (território paraense), especificamente no seguinte ponto de GPS (S 01°37’006” / W 057° 32’ 36,8”)”*(g.n.). Na ocasião, os responsáveis pela balsa teriam informado que a atividade estava sendo realizada mediante licença de operação concedida pelo IPAAM.

Informou que a empresa que administra a draga tem por sócios integrantes da família do atual prefeito de Nhamundá, Gledson Hadson Paulain Machado, *verbis*:

(...) 3. De fato, após averiguação da FPE Cuminapanema, tramita no IPAAM o Processo n 4259/T/10, que fundamentou a Licença de Operação nº 255/2011, interessado G. G. Paulain Machado. Segundo ainda os índios, a empresa que administra a draga seria da família do atual prefeito de Nhamundá, Gledson Hadson Paulain Machado, que estaria vendendo os seixos para a construção de um porto no município de Juruti, no Pará. Suspeitam ainda que por trás da atividade de extração de seixos ocorra, na verdade, garimpagem de ouro.

Acrescentou que, segundo os índios Hixkaryana do Rio Nhamundá, a draga vem atuando com regularidade nos últimos 05 anos, aproximando-se das aldeias nos meses de abril e agosto e retirando-se em



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

setembro, quando as águas baixam. Afirmam que esse tipo de atuação vem causando muitos conflitos entre algumas comunidades, uma vez que as lideranças acusam-se mutuamente de permitir a entrada da balsa mediante recebimento de benefícios pessoais, conforme excerto abaixo:

(...) Segundo os índios Hixkaryana do rio Nhamundá, a draga vem atuando com regularidade nos últimos 05 anos, aproximando-se das aldeias nos meses de Abril e Agosto e retirando-se rio abaixo em setembro, quando as águas baixam. Os responsáveis pela balsa se recusam a conversar com as lideranças gerais dos povos Hixkaryana, optando por atuar nas proximidades das aldeias indígenas por meio de negociatas. Aproveitam-se do fato de que há várias demandas dos índios, como construção de postos de saúde e escolas, ou a conclusão da instalação dos microssistemas de água iniciados e não finalizados pela SESAI (Secretaria de Saúde Indígena) e fazem promessas ou oferecem aos caciques alguns bens, como combustíveis, bomba d'água, encanamento, ou serviços, como a execução das obras dos microssistemas a fim de permanecer na área ou para acessar locais rio acima que ficam próximos a aldeias. Esse tipo de atuação vem causando muitos conflitos entre algumas comunidades, uma vez que as lideranças acusam-se mutuamente de permitir a entrada da balsa mediante recebimento de benefícios pessoais. Os caciques das aldeias nas proximidades do trabalho da draga se dizem apreensivos quanto aos danos causados ao rio pela dragagem do leito, que pode afugentar peixes e contaminar a água usada para beber e banhar. Além disso, o fato de traspassarem o limite das aldeias os faz temer conflitos com os trabalhadores.

Da transcrição acima, fica patente o perigo de dano irreversível que a atividade questionada apresenta, razão pela qual está satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações, para fins de deferimento da tutela de urgência, não apenas pelos danos ambientais ocasionados aos recursos naturais essenciais à manutenção da comunidade indígena, mas também pelo risco à segurança tanto dos povos indígenas quanto dos trabalhadores da empresa ré, consubstanciado no risco iminente de um conflito violento entre os mesmos.

A fim de apurar tais fatos, em 14/06/2016, o IBAMA realizou fiscalização no empreendimento, oportunidade na qual foi constatada extração de areia e seixo sem autorização do órgão ambiental competente na orla da cidade de Nhamundá/AM, uma vez que a L.O. nº255/11-02 estaria vencida desde janeiro de 2015 (auto de infração nº9053979-E). Na oportunidade, a atividade também foi embargada, consoante termo de



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

embargo nº637212-E (Relatório de Fiscalização - Doc. 3107317).

O IBAMA também constatou que as coordenadas geográficas indicadas pela FUNAI encontram-se inseridas em território indígena (*na Terra Indígena Kaxuyana*) (INF 02005.000261/2016-81 DITEC/AM/IBAMA - Doc. 3107319), conforme excerto abaixo:

“(…) comprova-se a procedência da denúncia apresentada pela FUNAI através do ofício nº08/FUNAI/FPEC/2015 (protocolo Ibama nº2005.006723/2015-92), quando informou que abordou uma balsa de dragagem de areia e seixo em atividade na Terra Indígena Kaxuyana, pois as coordenadas geográficas indicadas (S 01°37’006” / W 057° 32’ 36,8”) estão no território da referida Terra Indígena e distantes a aproximadamente 25 km do ponto mais próximo da área licenciada pelo IPAAM para atividades da empresa, cujo licenciamento está vencido desde 21 de janeiro de 2015, conforme Documento 18.812/2015 9fls. 56-59) e seus anexos (cópias das licenças) (...)”(g.n.).

O Despacho 02005.003083/2016-40 NUGEO/AM/IBAMA, de 12 de agosto de 2016 (Doc 3107319) também corrobora com essa informação: *“a área referente às coordenadas geográficas constantes do ofício da FUNAI, a área está localizada no município de Nhamundá/AM; A distância entre o ponto onde foi localizada a draga pela Funai e o ponto que consta na Licença de Operação – LO 255/11 1 e 2 é de aproximadamente 25km; as coordenadas geográficas dos vértices do licenciamento do Ipaam/AM encontram-se no mapa”.*

Quanto à distância entre o empreendimento e as terras indígenas, o Parecer Técnico nº757/16-GGEO (17 de junho de 2016) (Doc. 3107317) identificou o **empreendimento estaria a 4,24km da T.I. Kaxuyana-Tanayana**, nos seguintes termos:

Considerando que houve atualização na base de Terra Indígena da Funai e considerando a solicitação da GRHM, realizou-se nova análise onde identificou-se as seguintes situações (Doc. 3107317):

O empreendimento está localizado na margem do rio Nhamundá, em Nhamundá, limítrofe ao município de Faro no Pará;

De acordo com a nova base vetorial de Terras Indígenas, dista aproximadamente 4,2km da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana (Fig. 01);

Constatou-se ainda que as Terras Indígenas no entorno do empreendimento são: Trombetas/Mapuera (aproximadamente 69,00km do empreendimento) e Nhamundá/Mapuera (aproximadamente 70,29km do empreendimento), conforme ilustrado na figura 01.

Nesse sentido, de acordo com as novas bases vetoriais utilizadas, informo que empreendimento não está inserido a Terras Indígenas, onde a Terra Indígena mais próxima do empreendimento dista 4,24km -, Terra



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

Indígena Kaxuyana/Tunayana (...) (g.n.)

Segundo Parecer Técnico nº0518/16-GRHM (Doc. 3107317), informação encaminhada à FUNAI acrescentou que “*não consta nos autos nenhuma informação acerca da Convenção nº 169 da OIT*”. (g.n.)

Após tomar ciência das informações acerca da exploração fora do polígono autorizado e no interior de terra indígena, o IPAAM teria cancelado a L.O. nº255/11-03, expedida em favor da empresa ré em 02 de setembro de 2016 (Decisão/IPAAM/Nº234/17 - Doc. 3107319).

Esta circunstância corrobora os documentos da lavra do IBAMA e FUNAI no sentido de que a exploração mineral estaria sendo desenvolvida em desacordo com licença ambiental e com a legislação ambiental vigente, bem como descumprindo compromisso internacional assumido pelo Brasil versado na **Convenção nº169 da OIT, de 07 de junho de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº143 de 20/06/2002, que estabeleceu a obrigatoriedade de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas (art. 6º, 1, “a” c/c art. 32, 2 da Convenção).**

Há que se lembrar que direitos e garantias fundamentais, previstos em tratados e convenções internacionais, nos quais a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2 da CF/88) possui natureza supralegal, consoante entendimento que vem sendo solidificado no Supremo Tribunal Federal (vide STF: ADI nº5240/SP, julg. 20/08/2015; Ext nº1223/DF, julg. 22/11/2011; HC nº97256/RS, julg. 01/09/2010; RE 349.703/RS, julg. 03/12/2008 e HC 95967/MS), o que torna, no mínimo questionável, a aplicação da legislação estadual, que presta pouca deferência à exigência normativa constante da citada Convenção nº169 da OIT.

Em 14/06/2017, após recurso apresentado pela empresa ré, os efeitos da licença teriam sido restabelecidos, consoante (DECISÃO/IPAAM/P/Nº 369/2017 - Doc. 3107322 – pag. 6). De acordo com o parecer que fundamentou o restabelecimento dos efeitos (PARECER/IPAAM/DJ Nº651/2017 - Doc. 3107322- pag. 1-5), “*os motivos alegados pelo IPAAM para cancelamento da Licença Ambiental, quais sejam, a utilização da licença para exploração em outras áreas inclusive dentro de Terras Indígenas, não está claramente demonstrado pelo IBAMA, ao considerarmos as causas das autuações*”. Acrescentou que a falta de manifestação da FUNAI sobre o trâmite do processo ambiental, após ser regularmente cientificada, não prejudicaria o licenciamento ambiental e respectiva licença, nos termos



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

da Lei estadual nº4.185/2016.

Segundo o art. art. 231, §3º, da Constituição Federal, “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”. Acrescente-se a esta norma, o disposto na Convenção 169 da OIT (Decreto nº5.501/2004), que estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia aos povos interessados, sempre que previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º, “a”).

No caso dos autos, mesmo depois de ter constatado que o empreendimento dista apenas 4,2km de terra indígena e ciência da “denúncia” da FUNAI acerca da extração de minério **dentro da área indígena**, o IPAAM prosseguiu com o processo administrativo de licenciamento ambiental sem a devida intervenção da FUNAI.

O acervo probatório recrudescer as alegações do MPF, razão pela qual há que se reconhecer presente a verossimilhança das alegações trazidas aos autos. Há indicativos de que a empresa ré tenha descumprido os limites das licenças ambientais outorgadas. Ademais, há elementos de prova no sentido de ter dado prosseguimento às suas atividades, a despeito do vencimento da LO nº255/11-02 e antes de sua renovação pelo IPAAM (LO nº255/11-03).

Somando-se aos supostos ilícitos ambientais, há evidências de que a outorga da licença ambiental não observou a exigência de consulta prévia aos povos *Kaxuyana-Tunayana*, descumprindo norma de direitos humanos (disposições da Convenção nº169-OIT), com *status* supralegal, a tornar duvidosa a aplicação de legislação ordinária estadual que contrarie as exigências acima.

Especificamente quanto à atividade de exploração mineral a própria Constituição Federal pressupõe tratar-se de atividade significativamente degradante ao meio ambiente, inclusive estabelece a obrigação constitucional de recuperação, nos termos do art. 225, §2º. Neste particular, corrobora-se as evidências do *periculum in mora*, consubstanciado em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a fundamentar a paralisação das atividades de mineração no Rio Nhamundá.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

Em cognição sumária, está evidenciada a probabilidade do direito alegado, consistente na realização da atividade de extração mineral no leito do rio Nhamundá, sem licença ambiental ou desacordo com a licença expedida, somada à circunstância da outorga de licença ambiental sem a oitiva prévia de população indígena do entorno do empreendimento e sem a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental.

As suspeitas de desrespeito aos limites fixados na licença já representam, por si só, ameaça à incolumidade do meio ambiente, em que pese não estarem delimitadas a extensão e intensidade dos danos ocasionados no Rio Nhamundá, militando em favor do meio ambiente o princípio *in dubio pro natura*.

Subsiste, ainda, o risco de agravamento dos danos ambientais alegados pelo MPF, com aumento do passivo ambiental que pode, inclusive, provocar danos irreversíveis ao Rio Nhamundá, bem como aos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência das populações tradicionais que lá residem, razões pelas quais **a suspensão da L.O. nº255/11-03 e paralisação imediatamente das atividades minerárias dos réus, na localidade, é medida que se impõe.**

O pedido para impedir a expedição ou renovação de licenças ambientais para **qualquer tipo de mineração desempenhada pelos réus** (pessoa física ou jurídica, ou seus sócios e prepostos), deve ser deferido apenas parcialmente, limitando-se à área discutida nos presentes autos (leito do Rio Nhamundá). Do contrário, estar-se-á impedindo o exercício de atividade em outras áreas sobre as quais não recaiam as ilegalidades e ilicitudes apontadas pela inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de antecipada antecedente para determinar ao IPAAM a suspensão da L.O. nº255/11-03; e aos réus *Gledson Hadson Paulain Machado* e *G.H. Paulain Machado ME* que paralisem imediatamente suas atividades na área objeto do presentes autos, abstendo-se de realizar qualquer intervenção no local, **sob pena de multa diária, a cada um dos requeridos, em caso de descumprimento, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).**

DETERMINO ainda que o IPAAM se abstenha de renovar a Licença de Operação - L.O. nº 255/11-03 ou mesmo de expedir outras



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
7ª Vara Federal – Especializada em Direito Ambiental e Agrário

licenças ambientais ou autorizações para mineração no Rio Nhamundá ou nas imediações da T.I Kaxuyana-Tunayana, para a atividade em nome dos réus (pessoa física ou jurídica, ou seus sócios e prepostos), no leito do Rio Nhamundá, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do agente público responsável pelo cumprimento da decisão.

INTIME-SE o MPF para, no prazo de 30 (dias), aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I c/c art. 180, ambos do CPC).

Manaus, 07 de dezembro de 2017.

MARA ELISA ANDRADE
Juíza Federal da 7ª Vara/AM
Especializada em matéria Ambiental e Agrária.